

Instrução Normativa nº 5/2010

Disciplina a aplicação do art. 58 da Lei Complementar nº 58/2006, que autoriza a concessão, a procurador do Estado, de licença para frequentar curso de pós-graduação e de dispensa, com redução de carga de trabalho, para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com base no que prescreve o art. 5°, I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 58 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a importância da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento profissional para assegurar melhor qualificação e permanente atualização profissional dos procuradores do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO ser frequente a necessidade de afastamento, total ou parcial, do exercício das atividades funcionais do procurador do Estado, a fim de viabilizar a sua participação em curso de pós-graduação ou aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o estímulo à qualificação profissional dos procuradores do Estado com os interesses da administração, velando sempre pelo cumprimento das funções institucionais deste órgão;

CONSIDERANDO que o juízo discricionário quanto à conveniência e oportunidade de deferir pedido de licença ou dispensa de expediente, com ou sem redução de carga de trabalho, a fim de permitir a participação de procurador do Estado em curso de pósgraduação ou aperfeiçoamento deve prezar critérios que assegurem a concretização dos princípios que norteiam o funcionamento da administração, nomeadamente a igualdade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;



RESOLVE:

Art. 1°. Este ato disciplina, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a aplicação do art. 58, da Lei Complementar n° 58, de 4 de julho de 2006, dispondo sobre o requerimento e a concessão, a procurador do Estado, de licença para frequentar curso de pósgraduação e de dispensa, com redução de carga de trabalho, para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º. Na aplicação das regras prescritas neste ato, considera-se:

I- cursos de pós-graduação os que compreendam programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, sempre abrangentes de conteúdo relacionado às atividades de procurador do Estado e que atendam às exigências das instituições de ensino que os ofereçam ou sejam responsáveis pelo respectivo registro;

II- de aperfeiçoamento profissional os cursos que não sejam qualificados como de pós-graduação e, além disso, tenham pequena duração, como seminários, congressos, simpósios, com programação voltada à atualização, capacitação ou qualificação em campo de saber relacionado às atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado, oferecidos por instituições de ensino, pela administração pública ou por entidades científicas e culturais.

Parágrafo único. Serão considerados de pequena duração os cursos cuja programação não se estenda por mais de trinta dias ou cuja carga horária não exceda quarenta horas-aula.

Art. 3º. Na concessão da licença ou da dispensa aludidas no art. 1º, serão levados em consideração a conveniência do serviço, o local em que seja oferecido o curso, o conteúdo programático e sua relação com as competências da Procuradoria-Geral do Estado, a carga horária e o grau acadêmico alcançado com a sua conclusão.

§1º. A concessão de licença ou dispensa pressupõe que o curso do qual o interessado pretende participar abrange conteúdos e disciplinas relacionados com o exercício funcional do procurador do Estado ou com o funcionamento da administração pública.



§2°. Para os cursos oferecidos no lugar de lotação do procurador do Estado ou em local considerado de fácil acesso, a dispensa de expediente, nos dias e horários de aulas e atividades correlatas, acompanhada ou não de correspondente redução de carga de trabalho, terá sempre preferência em relação à licença, que nessas hipóteses só poderá ser concedida quando fique demonstrado que é imprescindível para garantir participação com aproveitamento.

Art. 4º. O superior hierárquico imediato do candidato à dispensa ou licença deverá se manifestar fundamentadamente em relação ao comprometimento do serviço na unidade que dirige, resultante do afastamento.

Art. 5°. O procurador-chefe do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado (CEJUR) será ouvido em todos os requerimentos de dispensa ou licença a respeito do conteúdo programático do curso e da sua relação com as atividades e atribuições funcionais do procurador do Estado.

Parágrafo único. O pronunciamento a que alude o *caput* deste artigo levará em consideração, quando o afastamento disser respeito à participação em curso realizado fora do Estado, à eventual existência de curso similar oferecido em território goiano.

Art. 6°. Não será concedido o afastamento sob a forma de licença a procurador do Estado que ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento ou esteja no exercício de função comissionada, a não ser mediante exoneração a pedido do posto de confiança ocupado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 06/2010)

Art. 6°. Não será concedido afastamento, em qualquer das hipóteses previstas neste ato, a procurador do Estado que ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento ou esteja no exercício de função comissionada, a não ser mediante exoneração a pedido do posto de confiança ocupado.

Art. 7°. É discricionária a competência do Procurador-Geral do Estado para decidir sobre os pedidos de afastamento formulados com base no art. 58 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, sendo que o respectivo ato, devidamente fundamentado, indicará ser ou não conveniente e oportuno o deferimento, tendo em consideração o bom funcionamento do órgão.



Art. 8°. Em nenhuma hipótese o afastamento será concedido antes de encerrado o período de avaliação correspondente ao estágio probatório, sendo imprescindível que o procurador do Estado preencha os seguintes requisitos:

 I- nos casos de licença para doutorado, que integre a carreira há mais de quatro anos e, nos demais casos, há mais de três anos;

 II- não ter usufruído licença sem remuneração nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

III- não ter gozado licença da mesma natureza da pretendida nos 4 (quantro) anos anteriores à data de solicitação do afastamento;

IV- não ter sofrido sanção disciplinar nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento.

Parágrafo único. A participação em congressos, seminários, simpósios e cursos de pequena duração que sejam realizados em Goiânia dispensa o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sendo delegada aos procuradores chefes das procuradorias especializadas a competência para a edição do competente ato de autorização aos interessados, com ou sem redução de carga de trabalho. (Revogado pela Instrução Normativa nº 1/2011)

- §1°. A participação em congressos, seminários, simpósios e cursos de pequena duração dispensa o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 1/2011)
- §2°. Fica delegada aos Procuradores-Chefes, nos casos do §1°, a competência para deliberar sobre o pedido de dispensa, com ou sem redução da carga de trabalho. (Acrescido pela Instrução Normativa nº 1/2011)
- Art. 9°. O pedido de licença ou dispensa será dirigido ao Procurador-Geral do Estado e deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do afastamento pretendido, sendo instruído com:



I- documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite ao interessado, bem como, se for o caso, a anuência do orientador;

II- o plano ou projeto de pesquisa e o programa do curso, com descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento, carga horária, calendário, período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III- certidão da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado que comprove não ter o requerente sofrido sanção disciplinar há menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados até a data de apresentação do requerimento;

IV- para os casos de licença, de termo de compromisso no qual deverá constar:

- a) que o requerente continuará no exercício funcional de seu cargo por prazo igual ao do afastamento a ser usufruído, sob pena de devolução dos subsídios percebidos no período, devidamente corrigidos;
- b) que estará à disposição do Centro de Estudos Jurídicos da PGE, sem prejuízo de suas funções, por período igual ao de seu afastamento, para atuar em programas de atualização e aperfeiçoamento dos membros do órgão, dentro de sua área de especialização;
 - c) que observará dedicação exclusiva ao curso que motivou o afastamento;
- d) que concorda com as demais condições estipuladas neste ato para a concessão da licença.
- § 1º. Uma vez autuado, o requerimento será sucessivamente encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, ao superior hierárquico imediato do requerente e ao procurador-chefe do CEJUR, para que sejam aviadas as informações e manifestações pertinentes.
- § 2°. Em caso de dúvida quanto à instrução do requerimento, o interessado será intimado para providenciar que seja sanada.



§ 3º. Os documentos estrangeiros deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo nacional por tradutor juramentado ou agente consular.

Art. 10. Sendo necessário decidir a respeito de vários pedidos de licença a serem gozadas no mesmo período, observado o limite estabelecido no § 5º do art. 58 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, serão considerados os seguintes critérios de preferência:

I – menor duração do afastamento;

 II – antiguidade na carreira entre os que ainda não tenham sido beneficiados com afastamento para o mesmo fim.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser concedido o benefício simultaneamente a mais de um Procurador de uma mesma unidade administrativa, preservandose o interesse do serviço e ouvindo-se a respectiva chefía.

Art. 11. A licença será concedida pelo prazo necessário para o cumprimento dos compromissos acadêmicos do interessado, não podendo ser superior a dois anos, admitida a prorrogação por até um ano, demonstrada a sua necessidade por requerimento devidamente fundamentado.

Art. 12. É admitida a licença para a elaboração de dissertação ou tese, pelo prazo máximo de três meses, no caso de mestrado, e quatro meses para o doutorado.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* deste artigo pode ser concedida originariamente ou depois do afastamento anterior para o cumprimento dos compromissos acadêmicos do curso em que o interessado esteja matriculado.

Art. 13. Durante a licença, as férias do beneficiário coincidirão com o recesso acadêmico do curso em que estiver matriculado.



Parágrafo único. O requerimento de férias será instruído com cópia do calendário acadêmico da instituição que oferece o curso.

Art. 14. Cabe ao procurador do Estado em gozo de licença encaminhar ao

CEJUR:

 I – Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao deferimento da licença, o comprovante de inscrição ou matrícula no curso que tenha ensejado o afastamento, providência que deverá ser tomada sempre que houver nova matrícula ou inscrição, relativa a períodos, turnos ou etapas do mesmo curso;

 II – Semestralmente, comprovante de frequência e relatório das atividades de que tenha participado.

Art. 15. Encerrado o período de afastamento, o procurador do Estado beneficiário da licença encaminhará ao CEJUR relatório conclusivo, para comprovação de seu aproveitamento, bem como cópia da dissertação ou tese elaborada, com indicação da nota ou conceito recebido. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 06/2010)

Art. 15. Encerrado o período de afastamento, o Procurador do Estado beneficiário da licença encaminhará ao CEJUR, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, relatório conclusivo, para comprovação do seu aproveitamento, bem como cópia da dissertação ou tese elaborada, com o respectivo conceito.

Art. 16. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato seus dispositivos, no que couber, aos membros da carreira que já se encontrem afastados.

> PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Goiânia, 06 de outubro de 2010.

> > Anderson Máximo de Holanda Procurador-Geral do Estado